

COMISSÃO ELEITORAL DO SINDSEMP-BA ELEIÇÕES 2026

ATO DE ESCLARECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO

Referência: Decisão de Mérito nº 01/2026

Interessada: Chapa nº 03 – SINDSEMP 2030: Preparado Para a Nova Década

Assunto: Divulgação de informação acerca do conteúdo de decisão da Comissão Eleitoral

A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEMP-BA, no exercício das atribuições conferidas pelo Estatuto da entidade e pelo Regulamento do Processo Eleitoral 2026, especialmente aquelas relacionadas à condução regular do pleito, à preservação da isonomia entre as chapas e à solução das questões relacionadas ao processo eleitoral, vem expedir o presente **ATO DE ESCLARECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO**, pelos fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Comissão Eleitoral publicação realizada no perfil da **Chapa nº 03 – SINDSEMP 2030: Preparado Para a Nova Década**, na rede social Instagram, contendo manifestação acerca de decisões anteriormente proferidas por este colegiado.

A publicação encontra-se veiculada no seguinte endereço eletrônico, cujo teor foi consultado por esta Comissão em 28 de agosto de 2026:

<https://www.instagram.com/reel/DcmpKu3vI-u/?igsi=bXI3ZHE4aTJrcm1k>

Na referida publicação, ao fazer referência à **Decisão de Mérito nº 01/2026**, foi veiculada, dentre outras, a seguinte afirmação:

“Primeiro, houve condenação pela Comissão Eleitoral por utilização de recursos do Sindicato em benefício da própria campanha.”

A afirmação, entretanto, **não corresponde ao conteúdo efetivamente deliberado pela Comissão Eleitoral na Decisão de Mérito nº 01/2026**, circunstância que demanda esclarecimento e correção, sobretudo por se tratar de divulgação pública de informação atribuída a decisão oficial deste colegiado.

II – DO CONTEÚDO EFETIVO DA DECISÃO DE MÉRITO Nº 01/2026

A Decisão de Mérito nº 01/2026 examinou representação formulada pela própria Chapa nº 03 em face da Chapa nº 01.

Naquela oportunidade, a Comissão reconheceu que a Chapa nº 01 empregou, para fins eleitorais, base de dados com elevadíssima probabilidade de origem no cadastro de filiados do SINDSEMP-BA, antes de sua disponibilização isonômica às demais chapas.

Em razão dessas circunstâncias, foram reconhecidos **desvio de finalidade e ofensa à paridade de armas**, com aplicação da sanção definida no julgamento.

Todavia, a Comissão analisou especificamente a tese de caracterização da conduta como **uso indevido de recursos sindicais**, prevista no art. 30, § 3º, IV, do Regulamento Eleitoral, e **expressamente afastou esse enquadramento**.

A fundamentação da decisão consignou, inclusive, que a irregularidade identificada estava relacionada à **antecipação no acesso e utilização dos dados e ao contorno do mecanismo isonômico de disponibilização**, e não à caracterização daqueles dados, por si sós, como recurso sindical indevidamente utilizado em campanha.

Essa conclusão foi expressamente incorporada ao dispositivo da Decisão de Mérito nº 01/2026, que determinou o **afastamento do enquadramento da conduta no art. 30, § 3º, IV, do Regulamento Eleitoral**.

Assim, embora tenha efetivamente ocorrido julgamento parcialmente procedente e aplicação de sanção à Chapa nº 01, **não houve condenação por utilização de recursos do Sindicato em benefício da própria campanha**, como informado na publicação em questão.

III – DA NECESSIDADE DE FIDELIDADE ÀS DECISÕES DA COMISSÃO ELEITORAL

O processo eleitoral sindical pressupõe liberdade de manifestação, crítica e debate entre as chapas concorrentes.

É plenamente legítimo que qualquer chapa discorde das decisões desta Comissão, critique seus fundamentos ou manifeste publicamente entendimento jurídico diverso daquele adotado pelo colegiado.

Há, contudo, diferença entre **criticar ou interpretar uma decisão e atribuir objetivamente à Comissão Eleitoral conclusão que foi expressamente afastada no julgamento**.

No caso concreto, a afirmação divulgada não foi apresentada como opinião ou crítica da Chapa nº 03, mas como descrição objetiva do resultado de julgamento realizado pela Comissão Eleitoral.

A questão assume especial relevância porque a **Chapa nº 03 foi parte representante no procedimento que resultou na Decisão de Mérito nº 01/2026**, tendo participado diretamente da controvérsia na qual a tese de uso indevido de recursos sindicais foi submetida à apreciação deste colegiado e expressamente afastada.

A divulgação de conteúdo inexato acerca de decisão oficial da Comissão possui potencial para induzir os eleitores a compreensão equivocada acerca dos fatos efetivamente reconhecidos no processo eleitoral.

Além disso, o art. 29 do Regulamento Eleitoral confere proteção específica contra a divulgação de conteúdo **sabidamente inverídico ou difamatório**, estabelecendo procedimento próprio para exercício do direito de resposta.

Neste momento, contudo, a Comissão **não antecipa juízo acerca da configuração de infração eleitoral nem acerca da existência de elemento subjetivo na conduta**, matérias que, se suscitadas em procedimento próprio, deverão observar integralmente o contraditório e a ampla defesa.

A presente intervenção possui caráter eminentemente institucional e corretivo, destinando-se a assegurar que as decisões deste colegiado sejam publicamente reproduzidas de forma fiel.

IV – DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA COMISSÃO

Compete à Comissão Eleitoral assegurar a regularidade, a lisura e a isonomia do processo eleitoral, bem como decidir as questões relacionadas à sua condução.

Dessa competência decorre também a possibilidade de **esclarecer o conteúdo de suas próprias decisões quando lhes forem publicamente atribuídas conclusões distintas daquelas efetivamente adotadas**.

Não se mostra adequado, portanto, permitir que permaneça atribuída à Comissão Eleitoral, como fato consumado, decisão que este colegiado expressamente não proferiu.

A providência ora adotada não impede eventual exercício do direito de resposta pela chapa que se considere atingida, observados os requisitos e prazos regulamentares, tampouco prejudica eventual representação eleitoral acerca dos mesmos fatos.

V – DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, a **COMISSÃO ELEITORAL DO SINDSEMP-BA**, no exercício de suas atribuições, **DELIBERA:**

1. **ESCLARECER** que a Decisão de Mérito nº 01/2026 **não condenou a Chapa nº 01 por utilização de recursos do Sindicato em benefício da própria campanha;**
2. **ESCLARECER** que a referida decisão reconheceu **desvio de finalidade e ofensa à paridade de armas em razão da utilização antecipada de base de dados com elevadíssima probabilidade de origem no cadastro de filiados**, antes de sua disponibilização isonômica às demais chapas;
3. **REGISTRAR** que a Decisão de Mérito nº 01/2026 **afastou expressamente o enquadramento da conduta no art. 30, § 3º, IV, do Regulamento do Processo Eleitoral 2026**, referente ao uso indevido de recursos sindicais;

4. **RECONHECER**, exclusivamente para os fins deste ato de esclarecimento, que a afirmação divulgada pela Chapa nº 03 de que teria havido “condenação pela Comissão Eleitoral por utilização de recursos do Sindicato em benefício da própria campanha” **não corresponde ao conteúdo efetivamente decidido na Decisão de Mérito nº 01/2026;**
5. **DETERMINAR à Chapa nº 03** que proceda à **retificação da informação**, no mesmo perfil de rede social em que ocorreu a divulgação, no prazo máximo de 2h (duas horas) após o recebimento do e-mail que encaminhará este Ato de Esclarecimento, retificando que a Decisão de Mérito nº 01/2026 reconheceu desvio de finalidade e ofensa à paridade de armas, mas **afastou o enquadramento da conduta como uso indevido de recursos sindicais;**
6. **DETERMINAR** que a retificação seja realizada de forma clara e apta a corrigir a informação anteriormente divulgada, **sem prejuízo da liberdade da Chapa nº 03 de manifestar discordância, crítica ou opinião acerca da decisão;**
7. **CONSIGNAR** que o presente ato **não constitui aplicação de sanção eleitoral**, nem representa antecipação de julgamento acerca da existência de conteúdo “sabidamente inverídico”, permanecendo eventual apuração de infração sujeita ao procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa;
8. **CONSIGNAR** que eventual pedido de direito de resposta formulado pela chapa que se considere atingida será apreciado na forma e nos prazos estabelecidos pelo art. 29 do Regulamento do Processo Eleitoral 2026;
9. **ADVERTIR** que a manutenção ou reiteração da informação após a ciência formal deste esclarecimento poderá ser considerada em eventual procedimento eleitoral subsequente, observados o devido processo, o contraditório, a ampla defesa e as disposições do Regulamento Eleitoral;
10. **DETERMINAR** a ciência deste ato às Chapas nº 01, nº 02 e nº 03, bem como sua divulgação pelos canais oficiais utilizados pela Comissão Eleitoral, a fim de assegurar conhecimento uniforme acerca do efetivo conteúdo da Decisão de Mérito nº 01/2026.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2026.